



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.007705/2005-38
Recurso n°	136.969 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.892
Sessão de	9 de agosto de 2007
Recorrente	BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO PEREMPTO

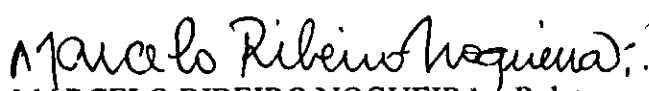
Não deve ser conhecido o recurso apresentado depois de encerrado o prazo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

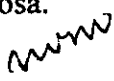
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata o presente processo de auto de infração de fl. 7, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 500,00, com infração aos dispositivos da legislação mencionados no quadro 5 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do referido auto.

Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega de DCTF fora do prazo limite estabelecido pela legislação tributária; desse lançamento foi dada ciência em 27/06/2005, conforme consta à fl. 10.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por meio de representante legal, protocolizou, em 27/07/2005, a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/08, alegando, em síntese, que entregou as DCTF mencionadas no auto de infração, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, pelo que entende que a sua responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, requerendo, assim, que se considere improcedente o lançamento.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE ACESSÓRIA AUTÔNOMA.

As infrações por descumprimento de obrigações Acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo, não são elididas por denúncia espontânea.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

O Sr. Carlos Augusto Bittencourt Gomes assina a peça de impugnação e o recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 11/10/2006, tendo apresentado seu recurso somente em 17/11/2006, sendo o mesmo, portanto, perempto.

Deste modo, voto pelo não conhecimento do recurso, por sua apresentação ter ocorrido após o prazo legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira :.
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator